



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE INGAZEIRA - PE  
CASA - Neumam Maria Rafael de Melo  
PLENÁRIO- José Morais Sobrinho

## PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2022

**Ementa:** Revoga o Art. 15 da Lei Orgânica do Município de Ingazeira e cria o Art. 15-A, ainda altera em partes o Art. 12 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, no qual dispõe sobre a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

A Comissão Especial criada através da portaria nº018/2022 que esta subscreve amparado pelo art. 227 desta Colenda Casa Legislativa, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e legislação pertinente, submete à apreciação do Plenário a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Revoga o Art. 15 da Lei Orgânica do Município de Ingazeira criando o Art 15 – A e Altera em partes o Art. 12 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

**Art.2º** O Art. 15 – A terá a seguinte redação:

“Art. 15º -A O mandato da mesa será de dois anos, podendo a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.”

**Art. 3º** O Art. 12 do Regimento Interno, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 – A mesa da câmara compõe-se dos cargos de presidente, 1º secretário





**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE INGAZEIRA - PE**  
**CASA - Neumam Maria Rafael de Melo**  
**PLENÁRIO- José Morais Sobrinho**

e 2º secretário que se substituirão nessa ordem com mandato de 2 (dois) anos, correspondendo à primeira parte da legislatura, podendo a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 15 de agosto de 2022.



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/26-20221107111222.pdf>  
 assinado por: idUser 83

**Francisco Santana da Silva Neto**

Vereador/Presidente da Comissão Especial Para Revisão e Atualização da Lei Orgânica do Município de Ingazeira e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ingazeira.

**José Dorriêles de Vasconcelos Alencar**

Secretário

PRESIDENTE \_\_\_\_\_  
 1º SECRETÁRIO: \_\_\_\_\_  
 2º SECRETÁRIO: \_\_\_\_\_

CÂMARA DE VEREADORES DE INGAZEIRA-PE

1ª VOTAÇÃO PLENÁRIA  
 VOTAÇÃO EM 24/08/22

APROVADO  REJEITADO  
 Por 8 X 0

**Josias Pereira de Carvalho**  
 Membro

PRESIDENTE \_\_\_\_\_  
 1º SECRETÁRIO: \_\_\_\_\_  
 2º SECRETÁRIO: \_\_\_\_\_

CÂMARA DE VEREADORES DE INGAZEIRA-PE

2ª VOTAÇÃO PLENÁRIA  
 VOTAÇÃO EM 24/08/22

APROVADO  REJEITADO  
 Por 8 X 0



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE INGAZEIRA - PE  
CASA - Neumam Maria Rafael de Melo  
PLENÁRIO- José Morais Sobrinho

### **JUSTIFICATIVA**

A Lei Orgânica do Município, quanto o Regimento Interno desta Casa Legislativa e a Constituição Federal no seu art 57, § 4º, proíbem a recondução ao mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente aos membros da Mesa Diretora, mas a própria Constituição Federal consagra em seus art. 29 e 30 a autonomia político administrativa dos municípios, ficando assim completamente cabível a revogação e alteração dos supramencionados artigos.

Ainda neste sentido diversas jurisprudências são favoráveis para tal matéria, como pode ser analisado a seguir.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ataque à expressão 'permitida a reeleição' contida no inciso II do artigo 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no tocante aos membros da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa. - A questão constitucional que se coloca na presente ação direta foi reexaminada recentemente, em face da atual Constituição, pelo Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 793, da qual foi relator o Sr. Ministro CARLOS VELLOSO. Nesse julgamento, decidiu-se, unanimemente, citando-se como precedente a Representação n 1.245, que 'a norma do § 4º do art.

57 da C.F. **que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido**'. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente” (STF Tribunal Pleno ADI nº 792/RJ Rel. Min. Moreira Alves j. em 26.05.1997 V.M., destaques nossos).





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE INGAZEIRA - PE  
CASA - Neumam Maria Rafael de Melo  
PLENÁRIO- José Morais Sobrinho

Com isso, a autonomia do Município deve prevalecer. Podendo a recondução da Mesa Diretora para mesmo cargo nas eleições imediatamente subsequentes.

Ainda é importante ressaltar que a alteração da Lei Organica se dará da seguinte forma:

Art. 15º - O mandato da mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (revogado).

Art. 15º -A O mandato da mesa será de dois anos, podendo a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.”

No mesmo sentido a alteração do Regimento Interno no seu artigo 12 onde atualmente tem a seguinte redação:

Art. 12 – A mesa da câmara compõe-se dos cargos de presidente, 1º secretário e 2º secretário que se substituirão nessa ordem com mandato de 2 (dois) anos, correspondendo à primeira parte da legislatura, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

E passará a vigorar da seguinte forma:

“Art. 12 – A mesa da câmara compõe-se dos cargos de presidente, 1º secretário e 2º secretário que se substituirão nessa ordem com mandato de 2 (dois) anos, correspondendo à primeira parte da legislatura, **podendo a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.**”

